



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121 - CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2012 DE 20/11/2012
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI COMPL. Nº 10/2012 de 30/10/2012.
AUTORIA: EXMO. PREFEITO MUNICIPAL

“Dispõe sobre: Altera o Capítulo IV – Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza da Lei Complementar nº 019 de 30 de dezembro de 2003.

EDIBERTO APARECIDO ZAUPA, Prefeito Municipal de Euclides da Cunha Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo IV – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza da Lei Complementar nº 019 de 30 de dezembro de 2003, que passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 79 Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do Anexo I, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços do Anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das combinações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 79-A O imposto não incide:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 80 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no Município de Euclides da Cunha Paulista quando aqui se verificar o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador.

§ 1º - Nas hipóteses dos serviços previstos nos incisos de I a XX, mesmo o prestador não tendo estabelecimento em Euclides da Cunha Paulista, o imposto será devido neste Município, quando aqui prestados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

- I – na hipótese do § 1º do artigo 79 desta Lei Complementar;
- II – instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I;
- III – execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I;
- IV – demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I;
- V – edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I;
- VI – execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I;
- VII – execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I;
- VIII – execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I;
- IX – controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I;
- X – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I;
- XI – execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I;
- XII – limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I;
- XIII – guarda ou estacionamento, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I;
- XIV – quando a vigilância, monitoramento ou segurança de bens, ou o domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados forem em Euclides da Cunha Paulista, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I;
- XV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

XVI – execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I;

XVII – transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo I;

XVIII – quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, o domicílio se der em Euclides da Cunha Paulista, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I;

XIX – feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I;

XX – porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços do Anexo I.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em Euclides da Cunha Paulista, na proporção do seu território em que haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município na proporção do seu território em que haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em Euclides da Cunha Paulista, no caso dos serviços executados em águas marítimas, quando aqui se verificar o estabelecimento prestador, excetuando-se os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 80-A Considera-se estabelecimento prestador em Euclides da Cunha Paulista se o contribuinte aqui desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 80-B A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V – atividade econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Parágrafo único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

SUBSEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 81 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Para efeito deste imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV – os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V – os descontos ou abatimentos sujeitos a condição desde que prévia e expressamente contratados.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através de trocas de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme previsto na alínea "c" do inciso V do § 3º do artigo 18 A da Lei Complementar 123/06.

Art. 82-A Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, pessoa física, o imposto será calculado, por meio de base de cálculo fixas, conforme consta na tabela do anexo I desta Lei.

§ 1º O enquadramento da forma de trabalho a que se refere o "caput" será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, quando constar a hipótese na lista de serviços do Anexo I e de acordo com regulamentação por decreto.

§ 2º Para os efeitos do disposto no "caput" do artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

§ 3º Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado sobre cada atividade.

§ 4º Quando o serviço for prestado por sociedade composta por vários profissionais com a mesma área de atuação, limitado as atividades descritas nos subitens 4.01, 4.06, 4.12, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviço do anexo I, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do "caput", calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo quando:

I - houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade;

II - houver sócio pessoa jurídica;

III – sociedade com característica empresarial.

SUBSEÇÃO III

DA NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO

Art. 83 Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I.

II – O valor da subempreitada sujeita ao imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, quando já recolhido o tributo no Município pela subempreiteira, diretamente ou através de retenção na fonte.

Parágrafo único. Entende-se como materiais fornecidos pelo prestador de serviços aqueles produzidos pelo prestador fora do local da prestação e vendidos ou adquiridos de terceiros e revendidos ao tomador de serviços, quando a operação estiver sujeita ao ICMS.

SUBSEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO

Art. 84 O valor do imposto será objeto de arbitramento, na forma que dispuser o regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando as declarações, esclarecimentos prestados ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou que não mereçam fé;

II - quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou em decorrência de ocorrência de fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo;

III - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

IV – quando os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado serem omissos, não observarem as formalidades extrínsecas ou intrínsecas ou não merecerem fé;

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;

VI - existência de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo sujeito passivo ou por quaisquer outros meios diretos ou indiretos de verificação, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo.

VII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 4º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, ou ainda, os documentos apresentados mostrem valores visivelmente inferior ao preço de mercado, será adotado o corrente na praça.

§ 5º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 6º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, que reflita o corrente na praça.

§ 7º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

Art. 81-A Na prestação de serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviço do Anexo I, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 81-B Para efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

SUBSEÇÃO II

DA ALÍQUOTA

Art. 82 Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na tabela do anexo I desta Lei.

§ 1º Excetuam-se as empresas optantes do simples nacional, que aplicarão as alíquotas previstas nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/06, suas atualizações e resoluções do CGSN, de acordo com a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º O Microempreendedor Individual – MEI, definido pelo § 1º do artigo 18 A da Lei complementar 123/06, suas atualizações e resoluções do CGSN, que optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, recolherá o tributo na forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

VIII - exercícios de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 84-A Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

IV - o preço corrente dos serviços, a época que se referir a apuração;

V - o valor da despesa do contribuinte acrescido de margem de lucro;

VI - documentos que permitam deduzir o valor da receita, através de cálculos estimados;

VII - remuneração dos Sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do artigo 84, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 4º O preço do serviço arbitrado não poderá ser inferior à soma dos valores das despesas, referente ao período considerado, acrescido de 20% (vinte por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Art. 85 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério da Fazenda Pública Municipal, tratamento fiscal mais adequado; quando o preço do serviço for de difícil apuração ou a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável, o imposto poderá ser fixado por estimativa, para período indeterminado ou por serviço executado.

Parágrafo único. A estimativa se dará com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, efetuando-se o recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento.

Art. 85-A O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos; por grupos de atividades ou serviços prestados.

§ 1º O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 2º Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação, na forma dos artigos 295 e 296.

Art. 85-B A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de estimativa previsto no artigo 85, de modo geral, individual, ou a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE E DOSUJEITO PASSIVO

Art. 86 O contribuinte é o prestador do serviço especificado na lista de serviços do Anexo I.

§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado por decreto.

Art. 86-A Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado único para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços neles prestados, respondendo o sujeito passivo pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

SEÇÃO VI

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO NA FONTE

Art. 87 Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitado o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento dentro do prazo previsto por decreto.

§ 1º O responsável pelos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 fica obrigado a declarar ao fisco o início e o término da obra, bem como os valores da receita e despesa, acompanhada de documentos comprobatórios, para levantamento do crédito tributário.

§ 2º O não cumprimento do parágrafo anterior sujeitará o sujeito passivo ao arbitramento baseado em tabela de preços mínimos correntes na praça, definida em decreto e às penalidades legais.

§ 3º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 4º A não retenção ou o não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica nas penalidades previstas nos artigos de 100 a 107-B desta Lei, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 5º Para retenção do Imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota constante na tabela do Anexo I desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 6º Tratando-se de empresa optante do Simples Nacional, aplicar-se-á as alíquotas constantes dos anexos III, IV ou V da Lei 123/06, de acordo com a média da receita bruta dos últimos 12 meses, ou outro critério que venha ser adotado em alteração desta Lei.

§ 7º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço por pessoa física, aplica-se somente à pessoa física equiparada a jurídica ou responsável por obras ou eventos.

§ 8º Excetua-se da obrigatoriedade o Microempresário Individual – MEI.

§ 9º A retenção e não recolhimento do tributo na data do vencimento será considerado sonegação fiscal e aplicada multa correspondente.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 88 Sem prejuízo do disposto nos artigos 182 e 183 são solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

II - quem locar ou ceder o uso de bens imóveis para realização de eventos sujeito ao tributo, sem a apresentação da Licença de Localização e Funcionamento ou Alvará expedido pelo Órgão Municipal competente.

III – o tomador de serviços obrigado à retenção, conforme previsto no artigo 87.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos artigos 90 e 90-A, é responsável o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Art. 89 São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

I – construções residenciais com área construída até 70 m², quando o proprietário prove não possuir outro imóvel.

II – os serviços culturais, educativos, esportivos, recreativos, assistenciais e humanitários, sem fins lucrativos, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

§ 1º As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimentos das condições necessárias para a sua concessão até o ultimo dia útil do ano anterior ao do exercício ao qual o benefício está sendo pleiteado.

§ 2º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para demais exercícios, quando não alteradas, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 3º A isenção poderá ser concedida por prazo indeterminado quando tratar-se de entidade ou profissional regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário.

§ 4º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

§ 5º A isenção será concedida pelo Chefe do Executivo, após manifestação favorável da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 6º Concedida a isenção, deverá ser expedida certidão ao interessado.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO, DO CANCELAMENTO E DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 90 O prestador e/ou tomador de serviços é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente antes do início efetivo de suas atividades e no prazo de 30 (trinta) dias da emissão do CNPJ, ainda que isento ou imune do imposto.

§ 1º A inscrição somente será concedida após o contribuinte ter cumprido as condições de Zoneamento Urbano, posturas, higiene e regularização do imóvel para o exercício da atividade pretendida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 2º A inscrição poderá ser concedida em caráter condicional sem o cumprimento total das exigências do § 1º, desde que o Departamento competente conceda licença provisória, mediante cronograma de regularização.

§ 3º Vencido o prazo especificado no regulamento a inscrição será cancelada.

Art. 90-A Os prestadores e/ou tomadores de serviços sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, deverão proceder da seguinte forma:

I – Tratando de obra isolada executada por pessoa física ou empresa não estabelecida no Município, deverá proceder a inscrição de cada obra administrada, empreitada ou subempreitada;

II – Tratando-se de empresa inscrita, com a atividade relacionada, deverá ser feita escrituração por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 90-B Ficará obrigado à inscrição provisória na repartição competente aquele que, exerça no Município atividade sujeita ao imposto por prazo determinado.

Art. 90-C A inscrição far-se-á:

I - pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade, através de formulário próprio, no qual declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os dados necessários à sua identificação, localização, e a caracterização dos serviços prestados ou das atividades exercidas, e outros elementos exigidos, na forma, prazo e condições regulamentares;

II - de ofício quando o contribuinte ou representante legal, iniciar suas atividades sem a devida inscrição ou não regularizá-la após notificação.

§ 1º O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestam serviços sob forma de trabalho pessoal.

§ 2º Tratando-se de serviços sob forma de trabalho pessoal, na existência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do estabelecimento, no caso de não existência de estabelecimento, a inscrição será feita pelo local da residência.

§ 3º O contribuinte residente fora do perímetro Urbano deverá indicar endereço de correspondência em local atendido pelo serviço de postagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, todas as atividades exercidas de acordo com: a lista de serviços do anexo I, o contrato social e códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correspondente a cada atividade.

§ 5º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, cópia do contrato social, C.N.P.J.; C.P.F. e R.G. dos sócios ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

representantes legais, além de outras documentações exigidas em regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 6º Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida, poderá ser concedida, a critério do fisco, a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

§ 7º A inscrição terá como início a data de homologação pela repartição competente.

§ 8º Em casos especiais, confirmado documentalmente pelo contribuinte ou através de fiscalização do município, poderá a Prefeitura Municipal inscrever retroativamente pessoa jurídica, sem prejuízo do recolhimento dos tributos devido do período e aplicação das penalidades legais.

§ 9º É obrigatório a indicação de um contador responsável pela escrita para pessoa jurídica.

§ 10 A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 11 Não será permitido mais de uma inscrição por endereço, devendo o sujeito passivo, apresentar carta de vacância do imóvel, assinada pelo proprietário, quando constar outra inscrição no local, citando se possível o endereço do último ocupante.

§ 12 Não será aprovada a inscrição de empresa quando constar pendências cadastrais ou débitos em nome de sócios ou de outras empresas das quais fazem parte do quadro societário.

SUBSEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES

Art. 91 A inscrição será obrigatoriamente atualizada dentro de 30 (trinta) dias, sempre que houver qualquer modificação nas declarações constantes do cadastro municipal.

§ 1º Entendem-se por atualizadas, as inscrições cujos processos de alterações estejam devidamente concluídos dentro do prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 2º Não será prorrogado prazo sem que haja solicitação formal do contribuinte, devidamente justificada e aceita pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 3º No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

§ 4º A sociedade composta por vários profissionais com a mesma área de atuação, deverão até 31 de janeiro de cada exercício, atualizar dos dados de suas inscrições quanto a quantidade de profissionais que prestam serviço.

SUBSEÇÃO III

DO CANCELAMENTO

Art. 92 O sujeito passivo é obrigado a providenciar o cancelamento de sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias do efetivo encerramento de suas atividades no Município, a qual somente será concedida após verificação de sua procedência.

§ 1º O não cumprimento deste artigo implicará no bloqueio da inscrição e ou cancelamento de ofício, multa e aplicação das demais penalidades legais.

§ 2º O encerramento deverá ser solicitado através de documento próprio e juntados os documentos definidos por regulamento.

§ 3º O cancelamento com data retroativa somente será admitido se comprovado:

I - não movimentação econômica da empresa no período;

II - não recolhimento de tributos municipais referente a atividade após a data solicitada;

III - não extravio de documentos fiscais;

IV - falecimento, no caso de atividade exercida por pessoa física que exercia trabalho pessoal.

§ 4º No caso de falecimento de pessoa física, os débitos lançados posteriormente à data do óbito, serão cancelados.

§ 5º Para concessão de cancelamento da inscrição, o contribuinte deverá encontrar-se quite para com os cofres municipais, ou efetuar confissão de dívida e proceder o seu parcelamento em nome do responsável legal, exceto as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), optantes pelo Simples Nacional, sem movimento a mais de 12 meses, conforme previsto no artigo 9º da Lei Complementar n.º123 de 14 de dezembro de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 6º A anotação na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, no caso de cancelamento de ofício, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

SUBSEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 93-A É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital ou qualquer outro meio, dos contribuintes, inclusive cancelamento da inscrição de ofício, quando não localizado o contribuinte e a atividade esteja encerrada de fato.

Art. 93-B O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 93-C O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número da inscrição municipal.

Art. 93-D Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo o número de seu cadastro, o qual deverá constar obrigatoriamente de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 93-E A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais, bloqueios ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IX

DA ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 94 A emissão de nota fiscal de serviços ou ingressos no caso de eventos, assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observando-se ainda o disposto no artigo 79 e seus parágrafos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos, tomadores ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º Incluem-se igualmente na obrigação de apresentar as informações de que trata o parágrafo segundo, os contribuintes imunes ou isentos.

§ 3º Excetua-se do disposto no "caput" o Microempresário Individual que fica sujeito ao disposto na Lei Complementar 123/06, e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 94-A O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados ainda que não tributados.

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º Os prestadores de serviços autônomos e Microempresários Individuais poderão se utilizar dos livros e notas fiscais, com observância do regime de tributação.

§ 3º A escrita fiscal poderá ser unificada em um único estabelecimento, desde que comunicado o fato ao Fisco Municipal e cumpridas as exigências pertinentes.

Art. 94-B É obrigação do sujeito passivo exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação.

Art. 94-C Os livros e documentos fiscais só poderão ser retirados do estabelecimento para o escritório de contabilidade responsável pela escrita fiscal do contribuinte, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

§ 1º Os talões de notas fiscais em uso não poderão ser retirados do estabelecimento para envio ao escritório responsável pela escrita fiscal.

§ 2º Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 94-D Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 94-E Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de Outubro de 1.966 (CTN).

Art. 94-F A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas por decreto.

Art. 94-G A confecção e/ou utilização de quaisquer documentos fiscais, sem a autorização prevista no artigo 94-F desta Lei, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades previstas nos artigos 100 a 107-B desta Lei.

Art. 94-H As empresas tipográficas que realizarem a impressão de nota fiscal de serviços são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Parágrafo único. O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

Art. 94-I O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal de serviços para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores ou outro sistema previamente aprovado e autorizado pelo fisco.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá estabelecer controles diferenciados para atividades que necessitem de acompanhamento específico.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95 A fiscalização do imposto compete a Fazenda Municipal, e será sobre todas as pessoas, física ou jurídica, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 95-A Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 95-B Sendo insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais, a Fazenda Pública Municipal poderá estabelecer e exigir documentos e sistemas especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

Art. 95-C Quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário à efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, conforme disposto no artigo 244 deste código, sem prejuízo do disposto no artigo 103.

SEÇÃO XI

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS OU ADQUIRIDOS

SUBSEÇÃO I

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 96 O sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação, deverá recolher mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, através de guias e formas próprias, independente do prévio exame da autoridade administrativa e nos prazos fixados por decreto, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês de competência, período, obra ou evento.

§ 1º O recolhimento só se fará mediante a apresentação da guia e forma aprovada pela Prefeitura Municipal e determinada por decreto, exceto as empresas optantes pelo simples nacional, quando não houver retenção na fonte, que recolherão o tributo na forma da Lei Complementar 123/06, suas alterações e regulamentações.

§ 2º A repartição arrecadadora fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento.

§ 3º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura ou Comitê Gestor do Simples Nacional, quando pertinente.

§ 4º Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 96-A Nos casos de prestador de serviços não permanente no Município, o imposto sobre as operações do dia será recolhido até o dia seguinte ao término da prestação do serviço.

Art. 96-B Quando se tratar de contratação de profissional Liberal ou autônomo, sujeitos a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

Parágrafo único. Não existindo a inscrição municipal e regularidade fiscal, fica o contratante obrigado à retenção do Imposto Sobre Serviço tendo como base de cálculo o valor do serviço e a alíquota prevista na tabela do anexo I desta Lei.

Art. 96-C É facultado a Fazenda Pública Municipal, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, para que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada quinzena ou mês.

Art. 96-D Os profissionais Liberais e Autônomos e sociedade composta por vários profissionais com a mesma área de atuação deverão recolher o imposto, anualmente, em prestações, na forma, local e prazos constantes por decreto.

§ 1º A primeira prestação será recolhida no ato da inscrição ou da renovação anual; as demais, no prazo determinado em decreto.

§ 2º Quando a inscrição for promovida de ofício, o imposto deverá ser recolhido de uma só vez, pelo seu total anual, dentro do prazo fixado pela legislação, não se considerando a época da sua efetivação.

Art. 96-E O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado nesta legislação.

SUBSEÇÃO II

DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS OU ADQUIRIDOS

Art. 97 O prestador e/ou tomador de serviços deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de declaração prevista em regulamento, as informações referentes aos serviços prestados e contratados.

Parágrafo único. É obrigatória a declaração, mesmo nos casos de isenção ou imunidade, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

SEÇÃO XII

DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 98 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de base de cálculo fixa prevista no artigo 82-A.

Parágrafo único - O lançamento do imposto terá como base, os dados constantes do Cadastro de Contribuintes.

Art. 98-A Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Anexo I, deverão calcular o ISSQN na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 99 A notificação de lançamento conterá:

- I - O nome do sujeito passivo e o respectivo domicílio tributário;
- II - O valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - A disposição legal relativa ao crédito tributário;
- IV - A indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;
- V - O prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 99-A Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio fiscal ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

Parágrafo único. Não sendo o sujeito passivo encontrado no seu domicílio fiscal ou no local do fato gerador, será notificado pelas demais formas previstas nos artigos 257 e 258.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100 A falta de pagamento do imposto, nos prazos estabelecidos nesta Lei, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável às seguintes penalidades:

I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários.

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, corrigido monetariamente, a partir do primeiro dia do vencimento, exclusivamente para débitos vencidos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.998.

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

§ 1º Os acréscimos legais referidos neste artigo serão aplicados sem prejuízo da aplicação de outra penalidade, por infração à legislação tributária.

§ 2º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 100-A Ficam graduadas em 150 (cento e cinquenta) UFM as multas aplicáveis:

I - aos que, estando obrigado a se inscrever na repartição fiscal competente, iniciar suas atividades sem cumprir esta obrigação;

II - aos que não atenderem a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido;

III - aos que mandarem ou imprimirem documentos fiscais para si ou para terceiros sem a correspondente autorização para impressão, por lote impresso;

IV - não cumprir algumas das providências enumeradas no inciso V do artigo 101-A.

§ 1º No caso do inciso IV, obrigatoriamente, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

§ 2º O não atendimento da segunda notificação prevista no inciso II sobre o mesmo assunto será considerado embarço à fiscalização.

§ 3º No caso do inciso I, a multa será dobrada a cada notificação não atendida no prazo.

Art. 100-B Ficam graduadas em 100 (cem) UFM as multas aplicáveis:

I – aos que deixarem de efetuar as alterações cadastrais dentro do prazo fixado no regulamento ou funcionar em desacordo com a respectiva inscrição, por alteração ou característica;

II – aos que não comunicarem a cessação de sua atividade, ou o fizer fora do prazo determinado;

III - aos que utilizarem qualquer equipamento ou sistema eletrônico em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 101 Ao sujeito passivo que utilizar-se documento fiscal sem a autenticação ou autorização da repartição fiscal competente, será aplicada a multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFM, por modalidade de documento.

Parágrafo único. No caso de Nota Fiscal de Serviços ou RPS (Recibo de Prestação de Serviço), o valor da multa constante no “caput” do artigo será aplicada por talão ou parte utilizada e no caso de formulário contínuo a cada 50 folhas ou fração.

Art. 101-A Ficam graduadas em 50 (cinquenta) UFM as multas aplicáveis:

I – ao estabelecimento, por cada documento ausente;

II - ao estabelecimento gráfico e sujeito passivo, por lote de impresso que não constar os elementos exigidos para documentos fiscais;

III - ao sujeito passivo que atrasar a escrituração ou não observar na escrituração dos documentos e livros fiscais, as normas estabelecidas no decreto, por modalidade de documento;

IV - ao sujeito passivo que deixar de fornecer relação de operações realizadas e/ou Declarações previstas no regulamento, dentro dos prazos regulamentares;

V - ao sujeito passivo que extraviar livro ou documento fiscal, que inutilizar ou der margem à sua inutilização, desde que:

a) o fato for comunicado à repartição competente dentro de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do ocorrido;

b) for elaborado boletim de ocorrência na data do fato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

- c) ter publicado o ocorrido em no mínimo três edições de jornais de circulação no município;
- d) ter restabelecido a escrita espontaneamente;
- e) estarem os tributos correspondentes aos documentos extraviados ou inutilizados devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 1º Ocorrido o fato descrito no inciso I o contribuinte será notificado para apresentação dos documentos não encontrados no estabelecimento no prazo de 24 horas.

§ 2º Vencido o prazo de que trata o § 1º, será procedido o arbitramento do tributo e aplicada às penalidades previstas no artigo 100-A.

§ 3º No caso de extravio de Nota Fiscal de Serviços ou RPS (Recibo de Prestação de Serviço), o valor da multa constante no "caput" do artigo será aplicada por talão ou parte utilizada e no caso de formulário contínuo a cada 50 folhas ou fração.

Art. 102 Ficam graduadas em 30 (trinta) UFM as multas aplicáveis:

I - aos que emitirem qualquer documento relacionado com o imposto, sem algumas das características ou indicações impressas exigidas, por característica ou indicação que faltar;

II - aos que emitirem nota fiscal de serviços da série diversa da prevista para a operação;

III - aos que emitirem documentos fiscais, consignando qualquer das indicações exigidas, de forma ilegível ou inexistente.

Art. 103 Aos que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, estarão sujeitos à multa de 500 (quinhentas) UFM, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a toda notificação, a partir da segunda não atendida no prazo.

Art. 104 Aquele que, depois de afixado o edital de interdição ou cassação de sua inscrição, continuar a exercer sua atividade ficará sujeito à multa fixa de 1.000 (mil) UFM e mais uma multa de 100 (cem) UFM por dia, a partir do segundo, que continuar no exercício de sua atividade sem a devida regularização.

Art. 105 A omissão ou inexistência fraudulenta de documentos fiscais ou declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado atualizado, multa nunca inferior a 200 (duzentas) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão fraudulenta ou omissão praticada.

Art. 105-A Será imposta multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devidamente atualizado, quando o tributo vier a ser apurado mediante Ação Fiscal, nunca inferior a 100 (cem) UFM.

Art. 106 Nenhuma multa por infração de legislação tributária, exceto a moratória, será inferior a 30 (trinta) UFM, elevadas a este limite as de menor valor.

Art. 106-A A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e cada reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência, a mesma infração dentro do período de 5 anos.

§ 2º O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 107 Por documento fiscal entende-se:

I – cada livro, 1 (um) documento fiscal;

II – notas fiscais ou RPS: cada talão ou 50 jogos ou fração, 1 (um) documento fiscal.

Art. 107-A A Fraude ou sonegação se configura com o procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar notas fiscais e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

V – deixar de emitir documentos fiscais ou de incluir, na sua escrita, operações sujeitas ao imposto;

VI – deixar de declarar e ou recolher aos cofres municipais nos prazos regulamentares o tributo retido na fonte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

- VII – deixar de declarar nos prazos regulamentares, os impostos devidos;
- VIII – emitir qualquer documento fiscal com rasura;
- IX – apresentar documentos falsos para obtenção de isenção ou reconhecimento de imunidade;
- X – exercer atividade sem inscrição municipal;
- XI – gozando de imunidade ou isenção, realizar atividades sujeitas a tributação sem declarar e recolher os valores devidos;
- XII – qualquer outro que caracterize a intenção de enganar o fisco.

Art. 107-B A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea na forma do artigo 195.

SEÇÃO XIV

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 108 O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, seguirá os procedimentos estabelecidos no artigo 262.

SEÇÃO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - à expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria”, decretos de regulamentação de loteamentos e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de serviços contratados pelo o município.

Art. 109-A Nas atividades da lista de serviços que não conste o valor fixo no anexo I, o contribuinte somente poderá enquadrar-se no recolhimento variável.

Art. 109-B Só poderão ser enquadrados nos valores fixos, profissionais autônomos que não necessitem de estabelecimento fixo para a realização do seu trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA

CNPJ: 67.662.437/0001-61

Av. Antonio Joaquim Mano, 02 - Fone/Fax: (18) 3283-1121- CEP 19275-000 - Caixa Postal 02 - Euclides da Cunha Pta. - SP

Site: www.euclidesdacunha.sp.gov.br

E-mail: pmecp@ig.com.br

Art. 109-C Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Art. 2º *Revogam-se as disposições contrárias.*

Art. 3º *Esta Lei entrará em vigor a data de sua publicação, respeitado os princípios da anterioridade ou da anualidade.*

Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, aos 20 dias do mês de novembro 2012.

Ediberto Aparecido Zaupa
Prefeito Municipal

Publicado nesta secretaria em data supra.

Luciana Cristina de Freitas
Secretária Executiva de Gabinete

CERTIFICO E DOU FE QUE NA
DATA DE 20/11/2012
PUBLIQUEI NO MURAL
PRESENTE EXPEDIENTE

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	LISTA DE SERVIÇOS	VALOR ANUAL UFM	ALÍQUOTA %
1.	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	35,61	3%
1.02	Programação.	35,61	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	35,61	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	35,61	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Não colocar valor	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	71,19	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	35,61	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	35,61	3%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	35,61	3%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Não colocar valor	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, Quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Não colocar valor	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Não colocar valor	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Não colocar valor	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	17,77	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Não colocar valor	3%

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	Não colocar valor	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	17,77	3%
4.05	Acupuntura.	17,77	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	17,77	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	17,77	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	17,77	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	17,77	3%
4.10	Nutrição.	17,77	3%
4.11	Obstetrícia.	17,77	3%
4.12	Odontologia.	17,77	3%
4.13	Ortótica.	17,77	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	17,77	3%
4.15	Psicanálise.	17,77	3%
4.16	Psicologia.	17,77	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	Não colocar valor	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	17,77	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	Não colocar valor	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Não colocar valor	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Não colocar valor	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Não colocar valor	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	Não colocar valor	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	35,61	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	Não colocar valor	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	Não colocar valor	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	35,61	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	Não colocar valor	3%

5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	Não colocar valor	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	Não colocar valor	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	17,77	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	17,77	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	17,77	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	17,77	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	17,77	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	17,77	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	Não colocar valor	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	71,19	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	17,77	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	17,77	3%
7.04	Demolição.	Não colocar valor	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Não colocar valor	2%

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	17,77	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	17,77	5%
7.08	Calafetação.	17,77	5%
7.09	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Não colocar valor	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	Não colocar valor	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	17,77	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Não colocar valor	3%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	17,77	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	Não colocar valor	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Não colocar valor	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Não colocar valor	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	17,77	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	17,77	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	17,77	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	17,77	5%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	17,77	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	17,77	2%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Não colocar valor	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	35,61	3%
9.03	Guias de turismo.	17,77	3%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	35,61	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos Quaisquer.	35,61	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	35,61	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	35,61	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	35,61	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	35,61	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	35,61	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	35,61	3%
10.09	Representação de Qualquer natureza, inclusive comercial.	35,61	3%
10.10	Distribuição de bens de Terceiros.	35,61	3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Não colocar valor	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	17,77	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Não colocar valor	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Não colocar valor	5%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	Não colocar valor	3%

12.02	Exibições cinematográficas.	Não colocar valor	3%
12.03	Espetáculos circenses.	Não colocar valor	3%
12.04	Programas de auditório.	Não colocar valor	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Não colocar valor	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	Não colocar valor	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Não colocar valor	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Não colocar valor	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Não colocar valor	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	Não colocar valor	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Não colocar valor	5%
12.12	Execução de música.	17,77	2%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	17,77	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	17,77	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Não colocar valor	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Não colocar valor	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	17,77	3%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	17,77	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	17,77	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	17,77	5%

13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	Não colocar valor	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	17,77	5%
14.02	Assistência Técnica.	17,77	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Não colocar valor	5%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	Não colocar valor	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	Não colocar valor	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	17,77	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	17,77	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	17,77	3%
14.09	Alfaiataria e costura, Quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	17,77	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	Não colocar valor	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Não colocar valor	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	Não colocar valor	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	17,77	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	Não colocar valor	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Não colocar valor	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Não colocar valor	5%

15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Não colocar valor	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Não colocar valor	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em Quaisquer outros bancos cadastrais.	Não colocar valor	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Não colocar valor	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a Terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro Banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Não colocar valor	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Não colocar valor	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Não colocar valor	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Não colocar valor	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Não colocar valor	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Não colocar valor	5%

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Não colocar valor	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Não colocar valor	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Não colocar valor	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Não colocar valor	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Não colocar valor	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Não colocar valor	5%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	17,77	5%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	71,19	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	35,61	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	35,61	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Não colocar valor	3%

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Não colocar valor	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17,77	5%
17.08	Franquia (franchising).	Não colocar valor	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	35,61	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	35,61	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	71,19	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	35,61	3%
17.13	Leilão e congêneres.	17,77	3%
17.14	Advocacia.	71,19	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	71,19	3%
17.16	Auditoria.	35,61	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	35,61	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	35,61	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	35,61	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	35,61	3%
17.21	Estatística.	35,61	3%
17.22	Cobrança em geral.	35,61	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	35,61	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	35,61	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	17,77	3%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria,—cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	17	5%

20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Não colocar valor	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Não colocar valor	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Não colocar valor	5%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	Não colocar valor	5%
22.	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Não colocar valor	5%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	17,77	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	17,77	3%
25.	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Não colocar valor	5%

25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Não colocar valor	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	Não colocar valor	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Não colocar valor	5%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	Não colocar valor	3%
27.	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	17,77	3%
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	17,77	5%
29.	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	17,77	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	17,77	5%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	17,77	5%
32.	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	17,77	5%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	35,61	3%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	17,77	3%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	17,77	3%
36.	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	Não colocar valor	5%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	17,77	5%

38.	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	17,77	5%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	17,77	3%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	17,77	5%

Obs: NA PRIMEIRA COLUNA, ONDE ESTÁ ESCRITO “NÃO COLOCAR VALOR”, SÃO AS ATIVIDADES QUE NÃO PODEM SER EXERCIDAS POR PESSOA FÍSICAS E CONSEQUENTEMENTE NÃO SE DEVE COBRAR FIXO.

NA SEGUNDA COLUNA COLOCAR AS ALÍQUOTAS DE CADA SERVIÇO.

ESTA LISTA SEGUE RIGOROSAMENTE A LEI COMPLEMENTAR 116/03. E O SISTEMA SIMPLISS.

PREENCHIDA ESTA TABELA, ME ENVIAR PARA CONCLUIR O PROJETO DE LEI.

OBRIGADO.

CIRONEI.